



PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Autos:	Processo Administrativo nº 738/2021
Modalidade:	Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2021
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos hospitalares, atenção básica e controlados para atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Mateiros/TO
Município:	Mateiros/TO
Assunto:	Parecer Minuta Edital e anexos

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de análise jurídica de minuta de edital de licitação e seus anexos, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços do tipo menor preço por item, para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos hospitalares, atenção básica e controlados para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Mateiros/TO, tudo conforme especificações constantes do Edital, do Termo de Referência e demais peças em anexo.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 40 e 55, elenca objetivamente os requisitos mínimos essenciais que devem constar do edital de regência do certame, a saber:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS
Av. Maranhão, Quadra 26, Lote 01, CEP 77.593-000 – Mateiros/TO
CNPJ nº 26.753.129/0001-64



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS
Av. Maranhão, Quadra 26, Lote 01, CEP 77.593-000 – Mateiros/TO
CNPJ nº 26.753.129/0001-64



§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

- I - o disposto no inciso XI deste artigo;
- II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º [revogado]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS
Av. Maranhão, Quadra 26, Lote 01, CEP 77.593-000 – Mateiros/TO
CNPJ nº 26.753.129/0001-64

A Lei Federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece, em seu artigo 3º, os requisitos mínimos indispensáveis a serem observados na fase interna do pregão, a saber:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Desta forma, nos termos do parágrafo único, artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, em sede de análise preliminar, examinados a minuta do instrumento convocatório e seus anexos sob o prisma dos regramentos ora citados, depreende-se que os mesmos estão aptos ao seguimento para a próxima etapa, qual seja, a fase externa do certame, em decorrência da observância dos dispositivos legais em comento.

Por fim, insta consignar, que o parecer jurídico em processo administrativo não tem natureza vinculativa, pois se assim fosse, seria decisão e não uma manifestação técnica.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário, revelado pelo eminente mestre **José dos Santos Carvalho Filho** (2010, p.178), nos termos seguintes, *in verbis*:

“Sendo juízo de valor do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.”



II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica do Município de Mateiros/TO manifesta-se pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, devendo o certame seguir seu curso procedimental conforme às normas que regulamentam as aquisições e contratações públicas.

Para o aperfeiçoamento do procedimento, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

- a)- Incluir o Termo de Referência no Edital;
- b)- Juntar aos autos a designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, em conformidade com o artigo 38, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2002;
- c)- Juntar a planilha de custos e formação de preços resultante das cotações constante nos autos;
- d)- Numeração de folhas, constando carimbo do órgão e visto do responsável.

Assim, atendidas as recomendações, opina-se pelo prosseguimento do feito em suas ulteriores fases.

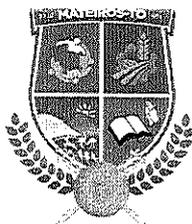
É o parecer jurídico.

Mateiros/TO, aos 15 dias do mês de julho de 2021.

SANDALO
BUENO DO
NASCIMENTO

Digitally signed by SANDALO
BUENO DO NASCIMENTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=37344793000176,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=SUPLEMENTAR, cn=SANDALO
BUENO DO NASCIMENTO
Date: 2021.07.15 12:46:56 -03'00'

SANDALO BUENO DO NASCIMENTO - OAB/TO 6375-A
Assessoria Jurídica do Município de Mateiros



MUNICÍPIO DE MATEIROS -TO

TERMO DE CUMPRIMENTO DE PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE MATEIROS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E COMPRAS.	Parecer Referente o Processo Administrativo n°. 738/2021 PREGÃO PRESENCIAL: 002/2021
--	--

Órgão licitante/ contratante: MUNICÍPIO DE MATEIROS- TO.

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR, ATENÇÃO BÁSICA E CONTROLADOS, PARA ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATEIROS-TO.

(X) - Parecer Jurídico pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, e recomenda-se a adoção de providências.

RECOMENDA PORTANTO QUE ADOTA AS SEGUINTE PROVIDENCIAS:

- a)- Incluir o Termo de Referência no Edital;
- b)- Juntar aos autos a designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, em conformidade com o artigo 38, inciso III, da Lei n° 8.666/93, artigo 3°, inciso IV, Lei Federal n° 10.520/2002;
- c)- Juntar a planilha de custos e formação de preços resultante das cotações constante nos autos;
- d)- Numeração de folhas, constando carimbo do órgão e visto do responsável.

Relatório de cumprimento da(s) recomendações:

Cumprida as exigências feitas de acordo com as numerações:

- 1 - Cumprida a recomendação da letra "A" na folha....;
- 2 - Cumprida a recomendação da letra "B" ato de designação da comissão de licitação juntado, folha
- 4 - Cumprida a recomendação da letra "C" nas folhas ..., ..., e

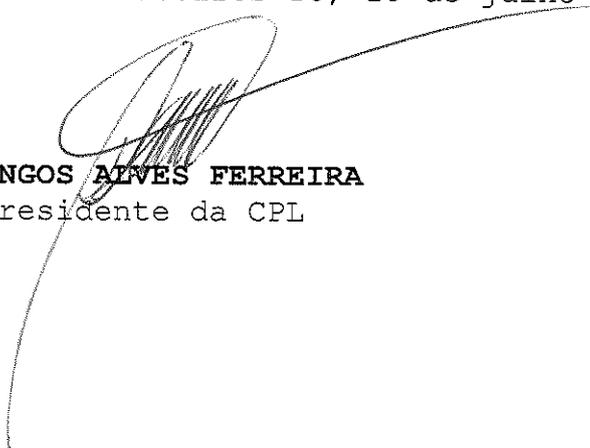


MUNICÍPIO DE MATEIROS -TO

5 - Cumprida a recomendação da leta "E" como pode ser observado no termo de encerramento do processo **folha ...;**

Neste ato atestamos que foram cumpridas as recomendações do parecer jurídico, podendo dar continuidade no certame conforme às normas que regulam as aquisições e contratações públicas.

Mateiros-TO, 18 de julho de 2021.


DOMINGOS ALVES FERREIRA
Presidente da CPL